



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000505/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.582 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente MARIA DOS PRAZERES ARAUJO XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DIMOB.

Uma vez demonstrado pelo contribuinte que ofereceu à tributação em DAA a totalidade dos recebimentos de aluguéis, em valores coincidentes com a DIMOB da administradora, e não tendo a Fiscalização comprovado a existência de outros valores recebidos, o lançamento por omissão de rendimentos deve ser afastado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-30.417 da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 31 e segs.).

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 6 a 10), no valor de R\$ 10.499,80, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2009, em razão de trabalho de malha em que foi apurado omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis.

Em sua impugnação de folhas 02, o sujeito passivo alega, em síntese, que o valor correto dos aluguéis recebidos é R\$ 10.307,54, conforme Dimob retificadora que estaria juntando ao processo.

Ao final, solicita a revisão da Notificação de Lançamento.”

Após análise, a DRJ acatou os argumentos da contribuinte, entretanto mantendo em parte o crédito lançado. Do voto do acórdão recorrido:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A omissão de rendimentos apurada no presente processo teve como origem os valores informados em Dimob, onde foram informados rendimentos tributáveis no montante de R\$ 20.615,07, percebidos junto à empresa Pink Shock Ind. e Com. De Roupas e Acessórios Ltda, rendimento este não declarado pela contribuinte.

Notificado, o sujeito passivo alega que o valor correto dos aluguéis recebidos é R\$ 10.307,54, conforme Dimob retificadora apresentada. Junto à impugnação apresentou comprovante anual de rendimentos de aluguéis e cópia de um recibo de entrega de Dimob.

Em consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, especificamente o sistema Dimob, pode-se constatar que houve realmente a apresentação de Dimob retificadora, que alterou o valor dos rendimentos pagos para R\$ 10.307,54 (fls. 30).

Considerando que o lançamento teve por base os valores informados na Dimob apresentada anteriormente, deve-se ajustar o lançamento de forma a refletir os novos valores informados na Dimob retificadora.

Pelo exposto, o cálculo de apuração do imposto fica da seguinte forma:

Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física p/ Declaração de Ajuste Anual Simplificada			
Exercício:	2009		
Linhas da Declaração	Valores Declarados	Valores Apurados Após Revisão	Valores Apurados Após Julgamento
Total Rendimentos Tributáveis	209.004,66	229.619,73	219.312,20
Desconto Simplificado	12.194,86	12.194,86	12.194,86
Deduções			
Base de Cálculo	196.809,80	217.424,87	207.117,34
Imposto	47.536,76	53.205,90	50.371,34
Dedução de Incentivo			
Imposto Devido	47.536,76	53.205,90	50.371,34
Imposto Retido na Fonte	25.703,13	25.703,13	25.703,13
Carne Leão	8.468,52	8.468,52	8.468,52
Imposto Complementar			
Imposto Pago no Exterior			
Total do Imposto Pago	34.171,65	34.171,65	34.171,65
Imposto a Restituir			
Saldo do Imposto a Pagar	13.365,11	19.034,25	16.199,69
Imposto Declarado (-)		13.365,11	13.365,11
Imposto Suplementar (=)		5.669,14	2.834,58

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar a impugnação procedente, mantendo-se em parte o crédito tributário, conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo após Julgamento	DE	PARA
Imposto a pagar	5.669,14	2.834,58
Multa %	75%	75%
Valor da Multa	4.251,85	2.125,93
Juros		Conforme a legislação

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/03/2013, Recurso Voluntário, fl. 39, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, considerados omitidos, foram declarados equivocadamente como recebidos de pessoa física, conforme os documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso, apresentado por procurador do espólio, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em breve recapitulação do aqui já relatado, a contribuinte foi autuada por omissão de recebimentos de aluguéis de pessoa jurídica, no valor de R\$ 20.615,07, fonte pagadora Pink Shock Indústria e Comércio de Roupas, a partir das informações da administradora do contrato em DIMOB. Em sede de impugnação, a locadora admitiu ter recebido a metade do valor (R\$ 10.307,54), conforme DIMOB retificada após o lançamento.

A DRJ acata os argumentos da impugnante e então mantém a omissão somente da metade do valor lançado pelo Fisco.

Ocorre que, em Recurso Voluntário, a recorrente acrescenta à sua defesa o esclarecimento de que o valor da omissão mantido já havia sido por ela oferecido à tributação, entretanto equivocadamente, somado aos valores dos aluguéis recebidos de pessoa física.

Da análise da DAA da contribuinte, ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física (fl. 16), em confronto com as informações da administradora em DIMOB retificadora do exercício 2009 (fl. 30), conclui-se que resta razão à interessada. De fato, consta em DIMOB o pagamento de aluguéis pela empresa Pink Shock Indústria e Comércio de Roupas no total líquido de R\$ 10.307,54, e um total de aluguéis recebidos no ano de 2008 pela locadora, somando-se os pagamentos de outras três pessoas físicas, no valor de R\$ 54.534,66. O valor declarado em DAA na ficha de recebimentos de pessoa física foi de R\$ 54.743,13.

Como o erro do contribuinte quanto à ficha da declaração (se referente a recebimentos de PF ou PJ) consiste em lapso manifesto, sem qualquer alteração na apuração do imposto devido, há que se acatar o recurso para afastar o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

